



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Pedro Taques, 294 - Edifício Atrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-010 - Fone: (44) 3472-2796

Autos nº. 0004481-80.2017.8.16.0004

Processo: 0004481-80.2017.8.16.0004

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Repasse de Verbas Públicas

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

• UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

• UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - UNICENTRO

• UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE

• Universidade Estadual de Maringá

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida pelo **ESTADO DO PARANÁ** em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – UEPG e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE – UNICENTRO**, todas qualificadas na petição de mov. 1.1.

Alega, em síntese, que em razão da necessidade de integrar as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES ao sistema de processamento de folha e controle de gastos aplicável aos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo (Programa Meta 4), desde 2012 busca obtenção de dados de recursos humanos necessários à essa integração junto às Universidades Rés.

Refere que o Meta4, interligado ao Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF), é um software de gestão de recursos humanos e processamento da folha que constitui em suas bases informações cadastrais, financeiras, de execução de folha e de pagamento, obstando ocorrências dúplices ou contraditórias.

Sustenta que as rés se recusam a fornecer os dados necessários para a confecção técnica dos arquivos de integração ao Meta4, contrariando a Lei Estadual nº 8.485/197 e o Decreto Estadual nº 2.879/2015.



Tece considerações acerca da vinculação das Universidades com o Estado e sobre a autonomia universitária, indicando e que a integração das informações nesse sistema centralizado de recursos humanos não resultaria abandono da autogestão universitária, tampouco impediria as rés de utilizar outros softwares. A finalidade central, seria possibilitar ao Estado do Paraná o conhecimento acerca dos históricos financeiros, funcionais e demais despesas das Instituições de Ensino Superior em questão.

Entende que a exigência do Estado do Paraná é legítima, pois a adoção de um sistema único para processamento de folha de pagamento confere transparência aos gastos públicos e favorece o controle da legalidade.

Requeru a concessão da tutela de urgência para que as rés forneçam dossiês de recursos humanos especificados pela SEAP e demais complementações porventura requeridas e essenciais para a integração ao Sistema Meta 4.

A decisão de mov. 7.1 concedeu a tutela antecipatória.

Citada, a Universidade Estadual de Ponta Grossa apresentou contestação no mov. 28.1. Na ocasião informou que entregou todos os dossiês solicitados, juntando documentos (mov. 28.2 a 28.12), e que jamais se recusou a fornecer as informações. Pugnou pela improcedência dos pedidos em relação a ela.

Na mesma direção, foi a manifestação da Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO (mov. 34.1 a 34.7) e da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (mov. 40.1).

Contestação da Universidade Estadual de Londrina – UEL- no mov. 57.1. Alega, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com relação ao mandado de segurança nº 20.599.

Em relação ao mérito, argumenta a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº2.879/2015, por ofender diretamente a garantia constitucional da autonomia universitária.

Diz existir dois programas de controle de folha de pagamento com informações compartilhadas sob controle da Secretaria de Estado da Administração da Previdência, o Sistema de Integrado de Informações de Recursos Humanos (SIRH) e outro de controle instantâneo de lançamento de dados de recursos humanos (admissões e dados de folha de pagamento) operacionalizado pelo Tribunal de Contas, o Sistema de Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), de modo que questiona a exata finalidade do Sistema RH Paraná MET4, pois as informações de recursos humanos já são entregues ao Estado a partir desses sistemas, inclusive, o autor possui pleno conhecimento sobre a folha de pagamento previamente à liberação do orçamento.

Afirma que, diferentemente desses dois outros programas, o META4 implica necessariamente a gestão de folha de pagamento quanto ao seu mérito (como, quando e onde aplicar os



recursos financeiros) diretamente ao Estado do Paraná. Isso porque a necessidade reclamada pelo Estado (de conhecer os dados originários das despesas) faz crer que os lançamentos efetuados pela Instituições de Ensino são questionáveis ou mesmo ilegais.

Tece considerações acerca do interesse político na gestão do orçamento das Universidade e indica inexistência de clareza quanto aos efeitos operacionais o Sistema META4.

Pretende, em reconvenção, o cumprimento do acórdão proferido no mandado de segurança nº20.599-8, observando-se a autonomia da gestão financeira das Universidades e que o Estado não cause embaraço para acesso ao orçamento ordinário para lançamentos em folha de pagamento, tampouco em relação à condução dos atos administrativos ao argumento de que pende a inserção ao Sistema Meta4.

Junta documentos mov. 57.2 a 57.39.

A Universidade Estadual de Maringá- UEM, por sua vez, contestou no mov. 65.1. Discorreu, inicialmente, sobre a impossibilidade de concessão da liminar requerida.

Em sede de preliminar, requereu o reconhecimento da litispendência em relação ao mandado de segurança nº20.599, bem assim a incompetência relativa do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

No mérito, discorre acerca do princípio da autonomia universitária, afirmando que a autonomia engloba não apenas o aspecto financeiro, mas inclui autonomia didático-científica e administrativa. Entende que o artigo 52 da Lei Estadual nº 8.485/1987, que impõe obrigatoriedade da integração ao Sistema Centralizado de RH na administração pública estadual, não se aplica às Universidades Estaduais, pois se limita à administração direta.

Aponta inconstitucionalidade no art. 34, §§1º e 2º, e do Decreto estadual nº 2.879/2015, pois o META4 não pode ser considerado um mero software. Vai além, ao usurpar competências exclusivas das Autarquias Rés com pretensão de gerir o orçamento universitário.

Questiona a operacionalização do Sistema META4 em relação aos perfis de acesso, gerenciamento de informações, bem assim a existência de outro programa que compartilha informações – o RMIP (Relação Mensal de Informações de Pagamento). Questiona, ainda, o efeito do META4 sobre a folha de pagamento e quais critérios quanto à avaliação dos lançamentos dos dados orçamentários (se seriam observados os interesses e deliberações da própria Universidade).

Requer a revogação da liminar deferida e pede a improcedência dos pedidos do autor. Junta documentos (mov. 65.2 a 65.26).

A Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO apresentou contestação e reconvenção no mov. 66.1. Preliminarmente, entende que deve ser reconhecida a inépcia da inicial, pois traz em seu conteúdo pedido indeterminado, o qual vai de encontro ao próprio direito de petição e de ação da parte ré.



Relata, em síntese, que em 2012 os Reitores das Universidades foram convocados pela Secretaria de Estado da Administração – SEAP – para manifestação quanto aos problemas técnicos causados às rés com alteração dos próprios sistemas de gestão de recursos humanos para migração da folha de pagamento para o sistema adotado pela Secretaria (META4).

À época, informa que a SEAP consultou a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná- CELEPAR para desenvolver estudos sobre a situação, fato este resultou em longo questionário, respondido pelas Universidades, chegando-se à conclusão, por meio do Ofício nº638/20156-DP, que a utilização do META4 poderia ocorrer “desde que sejam feitas adequações necessárias no sistema”, o que não teria ocorrido até o presente momento. Conclui, neste ponto que não pode ser responsabilizada pela inoperância do software, por não estar em consonância com as necessidades de tráfego de dados e necessidade de operacionalização pelas Instituições de Ensino.

Diz que a alteração pretendida pelo Estado gera custos desnecessários e contrários à necessidade de redução de gastos das Universidades.

Reforça que a exigência do Estado do Paraná para implantar o sistema vai de encontro ao contido no Decreto Estadual nº8.386/2013, especificamente o artigo 2º, o qual além de não ter sido revogado desobriga as Universidades rés da adesão ao MET até que a SEAP promova os ajustes necessários, com elaboração de cronograma respectivo.

Reclama que a atuação do Governo do Estado não pode resultar em imposição na forma de controle hierárquico, como parece ocorrer, na medida em que a imposição do sistema META4 fere o princípio da autonomia universitária.

Pretende seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 34 do Decreto Estadual nº 2.879/2015. Entende por descabida a responsabilização patrimonial pessoal do Reitor da Universidade.

Pede a improcedência dos pedidos do autor e, por ocasião da reconvenção, a suspensão liminar da vigência do Decreto Estadual nº 2.879/2015, artigo 34, em razão da ausência de clareza quanto aos parâmetros e limites de funcionamento do software e, no mérito seja a regra declarada inconstitucional em ofensa direta ao artigo 207 da CF e artigo 180 da Constituição Estadual, suspendendo sua aplicabilidade por violação do exercício da autonomia universitária.

No mov. 70 a UEM reforçou o preliminar de incompetência do Juízo.

A UEL manifestou-se no mov. 71.1/71.18, informando o envio dos dossiês à SEAP em abril de 2017 diretamente ao servidor Marcelo Biruet Ekerann, integrante do Grupo de Trabalho - GTT-do Meta4.

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, por sua vez, apresentou contestação no mov. 72.1. Como preliminar, pretende que a inicial seja indeferida, ante a ausência de clareza a especificidade dos pedidos (documentos requeridos).



Diz que, no mérito, a pretensão do Estado do Paraná afronta a autonomia universitária. Menciona também que os atos praticados pela UNIOESTE são todos pautados da legalidade, atentando-se para os princípios descritos no artigo 37 da Constituição Federal, principalmente no que tange à publicidade dos gastos públicos.

Aduz que desde a publicação do Decreto 1988, de 31.10.2003, o qual criou o Sistema Integrado de Informações de Recursos Humanos (SIRH), encaminha mensalmente à SEAP o RMIP, em conformidade com o modelo disponibilizado, tudo dentro dos prazos estabelecidos no Decreto.

Aborda a discussão que ocorreu em 2012, quanto aos problemas técnicos que poderiam ser causados às Universidades pela impossibilidade de manterem seus próprios sistemas de gestão de Recursos Humanos e migração da folha de pagamento pelo novo sistema imposto pelo Estado, concluindo que à época entendeu-se pela inoperância do software, para garantir a autonomia universitária.

Ressalta que o Estado do Paraná possui acesso a todas as informações das folhas financeiras, que são aprovadas anualmente em todos os seus termos pela Assembleia Legislativa, e que não encaminhou o dossiê por entender que o interesse do Estado ultrapassa a transparência, que já existe, e se orienta para o controle de todos os itens que compõe a remuneração total dos servidores, lembrando que poderá retardar, inclusive, promoções e progressões dos servidores, como ocorre em outros órgãos que aderiram ao META4.

O Estado do Paraná manifestou-se no mov. 73.1, contrariamente às informações trazidas pela UEM e pela UEL nos mov. 71 e 72. Refere que a primeira deixou de cumprir a determinação judicial para entrega dos documentos, enquanto a UEL teria distorcido a verdade dos fatos ao afirmar a entrega em abril de 2017, juntou doze dossiês enquanto a inicial especifica 13, faltando o relativo a “vantagens e descontos” (Dossiê 1). Pede a fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento e a fixação de litigância de má-fé à UEL. Pede seja a ação julgada improcedente e junta documentos mov. 72.1 a 72.6.

A decisão de mov. 75.1 fixou multa pelo descumprimento, determinando a intimação da UEM e da UEL para atender às determinações da decisão que concedeu a liminar.

No mov. 88.1 a UEL apresenta o dossiê “vantagens/descontos”, com a finalidade de cumprir a decisão judicial. Junta documentos também no mov. 91.1/91.2.

Constou na decisão de mov. 94.1 a ausência de litispendência em relação ao mandado de segurança nº20.599-8, de competência originária do tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Contestação às Reconvenções, pelo Estado do Paraná, no mov. 145.1.

A decisão de mov. 150.1 acolher a tese de incompetência relativa suscitada pela Universidade Estadual de Maringá-UEM, remetendo os autos para este Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Especializada.

Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, o Estado do Paraná e a Universidade Estadual de Ponta Grossa requereram o julgamento antecipado da lide (mov. 189.1 e 192.1).



As demais Universidades Réis pugnaram pela produção de prova oral, com o depoimento pessoal do autor e testemunhas (mov. 190.1, 191.1, 193.1 e 194.1).

No mov. 194.1 A UEM repetiu pedido de análise das preliminares, especificamente quanto à necessidade de nova decisão, ante o reconhecimento da incompetência do juízo que proferiu a decisão concessiva da tutela antecipatória. Como meio de prova, requereu sejam ouvidas testemunhas, bem assim o depoimento pessoal do representante legal do autor.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente às preliminares arguidas e não se opôs às provas requeridas pelas partes (mov. 199.1).

Por meio da decisão de mov. 264 a demanda foi saneada, oportunidade em que foram apreciadas e afastadas as preliminares arguidas pelos réus, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral e documental.

Foi realizada, ao mov. 359, a audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral, mediante depoimento pessoal dos Reitores das Universidades e oitiva de testemunhas.

Com o retorno da Carta Precatória de mov. 379 a instrução foi encerrada, tendo sido oportunizado às partes a apresentação de alegações finais (mov. 386, 404, 405, 406, 407 e 408).

No mov. 414 o representante do Ministério Público emitiu parecer pela procedência dos pedidos formulados na presente ação.

É o Essencial a relatar. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Das questões prejudiciais e preliminares.

Nos termos da decisão saneadora de mov. 264, não subsistem **questões preliminares ou prejudiciais de mérito** a serem sanadas.

2.2. Do Mérito.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cujo objeto é a obtenção de dados de recursos humanos, a fim de integrar as Instituições Estaduais de Ensino Superior –IEES ao sistema de processamento de folha e de controle de gastos aplicável aos órgãos e às entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo (programa Meta4).

Como sintetizou o Estado do Paraná na p. 10 da petição inicial de mov. 1.1, a controvérsia a ser decidida *“não é se as universidades devem utilizar ou não o Meta4, e sim se elas devem ou não estar integradas ao sistema centralizado de recursos humanos para o processamento de folha”*. Em termos outros, *“se as informações contidas em seus sistemas devem estar compartilhadas com o sistema centralizado”*.



Dito isto, necessário ponderar que a Universidade Estadual de Ponta Grossa não contestou a pretensão do ente público autor. Veja-se das petições de mov. 28.1 e 404.1 que a referida parte se limitou a informar que entregou os dossiês solicitados e que jamais se recusou a fornecer as informações.

Assim, a controvérsia acima fixada subsiste, apenas, em face da Universidade Estadual de Londrina - UEL (mov. 57), Universidade Estadual de Maringá - UEM (mov. 65), Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO (mov. 66) e Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE (mov. 72).

Em razão disto, tem-se que o pedido é **procedente**.

Com efeito, rememorando os termos da decisão liminar de mov. 7.1, de acordo com a Constituição da República e a do Estado do Paraná, ***“as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”*** (arts. 207 e 180, respectivamente).

Referida autonomia universitária, contudo, como já exposto nos autos, *“não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos”*, segundo o Supremo Tribunal Federal (AI 647482 AgR, Rel.Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j.em 01/03/2011), o que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não se confunde com a noção *“de total independência da instituição de ensino, sendo forçoso concluir que a universidade não se tornou, em razão do referido princípio, ente absoluto, dotado da mais completa soberania”*(MS 15.165/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012).

Por consequência, a pretensão do Estado do Paraná, de obter informações e dados para alimentação do sistema centralizado de processamento da folha de pagamento e de controle de despesas (META4), não pode ser considerada como um entrave à autonomia de que gozam as rés.

Compulsando os autos, verifica-se que o sistema META4 nos termos descritos na inicial (p. 9/10 do mov. 1.1), e conforme relatado pela testemunha Luiz Carlos de Almeida Oliveira, Servidor Público da Secretaria de Estado de Planejamento do Estado do Paraná (mov. 359.7 – a partir dos 1min35seg), é um *software* de gestão de recursos humanos e de processamento da folha que mantém em suas bases as informações cadastrais, financeiras, funcionais, de histórico de pagamentos e de execução de folha, impedindo pagamentos em duplicidades ou com fundamentos contraditórios entre si.

Trata-se de um sistema cuja tecnologia foi importada de uma empresa espanhola e está em funcionamento no Paraná desde 2002 (contrato nº 001/2001 – mov. 1.8), encontrando-se acoplado ao Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF.

Em resumo, cuida-se de uma ferramenta que assegura a existência e a operacionalidade de um sistema centralizado de recursos humanos e de processamento de folha, cujo funcionamento depende das informações solicitadas nesta demanda.

Em favor da pretensão do ente público estadual, consta do art. 33 da Lei Estadual n.º



19.848/2019 (que revogou a Lei Estadual n. 8.485/1987) que:

Art. 33. Para efeito de supervisão, fiscalização e controle finalístico, as entidades da Administração Indireta Estadual ficam vinculadas aos órgãos da Administração Direta Estadual conforme disposição contida no Anexo II desta Lei.

E sobre a adoção de sistema centralizado para fiscalização de dados, o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prescreve que:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

(...)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”

Assim, a fiscalização descrita no artigo supra, por parte do Estado, afigura como verdadeiro poder-dever. Ainda, a utilização do sistema META4, além de permitir o controle de legalidade mais efetivo, empresta absoluta transparência aos gastos públicos, transparência que, sem dúvida, também é perseguida pelas Universidades.

No mesmo toar, o art. 34 do Decreto Estadual n.º 2.879/2015 (Mov. 1.12):

Art. 34. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial, Empresas Estatais Dependentes e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, deverão ser processadas por intermédio do Sistema RH Paraná – META-4.

Quanto a este dispositivo, a propósito, não se verifica qualquer afronta ao texto constitucional, como faz crer a parte ré, notadamente porque ele tão somente expressa uma escolha da Administração Estadual, *in casu*, qual *software* ela utilizará para processamento integrado e centralizado das informações que pretende obter das instituições estaduais (objeto desta ação).

Não há, assim, provas de que as informações solicitadas pelo Estado autor poderiam, após computadas no sistema do META4, ocasionar qualquer ingerência na administração das Instituições de Ensino, ou, tampouco, impedir as Universidades de continuar utilizando seus sistemas próprios. Devem, em contrapartida, compartilhar integral e irrestritamente tais dados, para que sejam processados e fiscalizados por meio do sistema centralizado.

Mas para proteger tais informações, a autonomia invocada pelas rés não pode significar "independência", atributo dos Poderes da República, e não pode se sobrepor às disposições



constitucionais e legais, como, por exemplo, os princípios da legalidade e da publicidade, além das normas orçamentárias e de pessoal, sujeitando as universidades, assim como toda a administração pública, às normas gerais de controle e fiscalização.

Ou seja, embora possuam autonomia para gerir seus recursos humanos e seus pagamentos, as universidades compõem a administração indireta estadual e estão vinculadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior–SETI, pelo que devem se sujeitar à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –TCE/PR e ao controle interno exercido pelo Estado do Paraná através das Secretarias.

Idêntica conclusão foi a do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, quando a decisão liminar de mov. 7.1 foi discutida (e mantida) em segunda instância, conforme acórdãos a seguir ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEGRAÇÃO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS AO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS META4 DO ESTADO DO PARANÁ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NÃO SE CONFUNDE COM SOBERANIA OU INDEPENDÊNCIA, ESTANDO, PORTANTO, SUBMETIDA À ADMINISTRAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO AO SISTEMA META4. PRECEDENTES. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0037768-46.2017.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 11.10.2018 - destaquei)

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEGRAÇÃO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS AO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS META4 DO ESTADO DO PARANÁ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE JÁ SE PRONUNCIOU EM MAIS DE UMA OCASIÃO NO SENTIDO DE QUE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NÃO SE CONFUNDE COM SOBERANIA OU INDEPENDÊNCIA, ESTANDO VINCULADA À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E, ASSIM, SUBMETIDA AO SEU CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 8.485/1987. DECRETO ESTADUAL Nº 2.879/2015. ANÁLISE DA MATÉRIA EFETUADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONCLUINDO PELA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA META4, DETERMINANDO, INCLUSIVE, QUE A UEM O IMPLEMENTASSE. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM O MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.599-1-TJPR, NÃO SE VERIFICANDO A TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE OS FEITOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU INDICIÁRIOS NOS AUTOS A CORROBORAREM A TESE DA RECORRENTE, DE QUE O SISTEMA EM COMENTO NÃO SE DESTINARIA APENAS AO CONTROLE DE REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS PELA IEES, MAS QUE TERIA COMO OBJETIVO PROMOVER UMA INDEVIDA INGERÊNCIA NA GESTÃO DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA AUTARQUIA, A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA POLÍTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível -



0040024-59.2017.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 24.07.2018 - destaquei)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEGRAÇÃO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS AO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS META4 DO ESTADO DO PARANÁ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE JÁ SE PRONUNCIOU EM MAIS DE UMA OCASIÃO NO SENTIDO DE QUE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NÃO SE CONFUNDE COM SOBERANIA OU INDEPENDÊNCIA, ESTANDO VINCULADA À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E, ASSIM, SUBMETIDA AO SEU CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 8.485/1987. DECRETO ESTADUAL Nº 2.879/2015. ANÁLISE DA MATÉRIA EFETUADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONCLUINDO PELA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA META4, DETERMINANDO, INCLUSIVE, QUE A UEL O IMPLEMENTASSE.** INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM O MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.599-1-TJPR, NÃO SE VERIFICANDO A TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE OS FEITOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU INDICIÁRIOS NOS AUTOS A CORROBORAREM A TESE DA RECORRENTE, **DE QUE O SISTEMA EM COMENTO NÃO SE DESTINARIA APENAS AO CONTROLE DE REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS PELA IEES, MAS QUE TERIA COMO OBJETIVO PROMOVER UMA INDEVIDA INGERÊNCIA NA GESTÃO DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA AUTARQUIA, A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA POLÍTICA.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0040031-51.2017.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 26.02.2019 - destaquei)*

Após a conclusão da instrução processual, as rés não se desincumbiram do seu ônus processual (art. 373, inciso II do NCPC) de demonstrar que os documentos solicitados pelo Estado autor, após serem computados no sistema do META4, poderiam ocasionar qualquer tipo de ingerência na administração das instituições de ensino, ou, tampouco, impedi-las de continuar utilizando seus sistemas próprios.

A propósito, muito foi alegado, sobretudo nos depoimentos dos m. Reitores (mov. 359.2/359.5 e 379) sobre um propósito oculto e político por trás dos documentos solicitados pelo Estado, para alimentação do sistema META4, mas nada restou provado neste sentido.

Com efeito, ao mov. 359.2 o Sr. Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da UEL, relata um temor de controle prévio da folha de pagamento (por volta dos 5min30seg). No mesmo sentido o Sr. Julio Cesar Damaceno, Reitor da UEM (mov. 359.3), o qual averba que o sistema META4 oferece risco de controle prévio da folha de pagamento, ainda que o fornecimento e publicização de informações seja benéfico para as universidades (6min20seg). De igual modo, o Sr. Paulo Sergio Wolff (mov. 359.5), reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, vê no META4 um entrave na agilidade da confecção e gerenciamento das folhas de pagamento (2min20seg), ferindo a autonomia universitário por meio da ingerência estatal.



Contudo, apesar das queixas ao sistema, e suas possíveis falhas técnicas, temas que não guardam relação com o objeto da lide, a prova documental, aliada com os testemunhos colhidos em audiência (mov. 359.6/359.14) evidenciaram que a pretensão do Estado, com a obtenção dos dossiês, diz respeito ao controle de regularidade das despesas realizadas pelas IEES, por meio do sistema centralizado META4.

Neste compasso, a Sra. Lucia Mara Ijaille, testemunha ouvida ao mov. 359.6, Servidora da Secretaria da Administração, que trabalha há 40 anos no departamento da folha esclareceu que o META4 é utilizado no Estado do Paraná para parametrizar informações, ou seja, padroniza-las a um esquema único e alinhado aos termos da legislação em vigor.

A testemunha minudencia que o Estado recebe atualmente um espelho do contracheque, o qual não permite uma investigação mais profunda do cálculo que gerou os resultados expressos nas folhas de pagamento. Exemplifica alguns códigos informados, com nomenclaturas aleatórias atribuídas por cada uma das rés, que não lhe permitem identificar o embasamento legal para justificar os pagamentos.

Com isso, continua a aduzir a testemunha, a partir do 24min, que a análise dos dados é feita de forma global, ante a impossibilidade técnica de se adentrar no mérito dos pagamentos, justificando, novamente, a necessidade da parametrização permitida por meio do META4.

Afirma a testemunha, ainda, que não há, na atual configuração e na forma como o sistema é utilizado no seu Setor, condição do META4 impedir ou bloquear pagamentos/repasses de verbas.

Reafirma, assim, que o papel do sistema, por meio dos dados enviados pelas Instituições de Ensino, é apontar divergências ou eventuais impropriedades da base legal, que uma vez encontradas, são devolvidas para que a instituição preste esclarecimentos. Dessas devoluções afirma que nunca testemunhou recusa da instituição em atender as instruções do Setor competente.

Ratifica, aos 32min50seg, que o META4 é uma **ferramenta** que “*NÃO DECIDE SE UMA COISA PODE OU NÃO ACONTECER*”, “*NÃO DIZ SE UM PAGAMENTO VAI OU NÃO ACONTECER*”, mas ao contrário.

Isso porque, aos 36min55seg diz expressamente que a função facilitada pelo META4 não é de auditoria, mas de padronização de nomenclaturas pagas aos servidores do Estado todo, já que estão submetidas a um mesmo regime, ainda que pertençam a entidades diferentes.

A partir dos 38min. ilustrou essa afirmação por meio de um exemplo envolvendo o pagamento de indenização decorrente de licença especial não usufruída por servidor, dizendo categoricamente que a negativa de pagamento da pecúnia, no caso concreto, decorreu de uma decisão estadual, não do META4. Tanto que, tão logo isto seja autorizado pela Administração, diz que será implementado no sistema META4 um código e nomenclatura específicos para gerir os pagamentos de indenização desta natureza.

Resume aos 48min10seg que o objetivo técnico do sistema, mais uma vez, é padronizar um modelo único; permitir ao Estado ter conhecimento das informações que serão repassadas oportunamente



para o portal da transparência por meio de uma base de dados global; não fiscalizar, ou controlar, atos que sequer são da competência ou do setor da testemunha.

No mesmo toar é o testemunho, já mencionado alhures, do Sr. Luiz Carlos de Almeida Oliveira, colhido do mov. 359.7, segundo o qual o modelo do META4 desenhado para o Estado do Paraná (a partir dos 5min) torna possível que as Universidades, que já tem seu próprio sistema de gestão, enviem seus respectivos dados, para que sejam confrontados e possam trazer maior clareza aos pagamentos que serão efetivados.

Com isso, de tudo o que fora até aqui exposto, tem-se que o deslinde da controvérsia instaurada neste demanda se resume na necessidade de PADRONIZAÇÃO, e, com ela, ultrapassar as inconsistências e disparidade existentes entre os dados enviados pelas Instituições de Ensino que integram a Administração Pública.

Para tanto, tem-se por imprescindível que as rés passem ou continuem a fornecer, total e ilimitadamente, os dados solicitados pelo ente público autor, para que por meio do META4, ou do software que o Estado entender mais conveniente (**tema que não diz respeito ao objeto desta ação**) possa **calcular as folhas de pagamento, e, por consequência, minudenciar e compreender a destinação dos recurso públicos.**

Concluindo, se estes recursos estão sendo devidamente empregados, o que se acredita (mesmo porque nada fora comprovado em sentido contrário), o temor expressado pelos representantes das rés ao mov. 359 não tem razão de existir, seja em virtude do META4, ou de qualquer outro programa/*software* que vier a ser adotado pelo Estado do Paraná, mas ao contrário, já que ele só virá a ratificar a correta utilização das verbas públicas, calculando, confrontando e padronizando os dados, conferindo ainda mais lisura e transparência aos atos perpetrados pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior, ora rés.

Em sendo assim, a presente demanda não guarda outro desfecho senão a procedência dos pedidos para que as rés sejam compelidas a entregar os dados de recursos humanos necessários para a integração ao Sistema de RH – Meta4 do Estado do Paraná, única e exclusivamente para essa finalidade e não de controle indevido de atos administrativos, por elas encetados. Agora, se eventualmente o Estado do Paraná (diretamente, ou por intermédio da Secretaria competente) ultrapasse esse limite, tais atos poderão ser revistos pelo Poder Judiciário, caso assim pretendam as IEES.

2.3. Das Reconvenções.

Improcedem os pedidos reconventionais formulados pelos réus ao mov. 57 (Universidade Estadual de Londrina - UEL) e mov. 66 (Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO).

Em primeiro lugar, como já dito no curso do feito, em mais de uma oportunidade, inexistente litispendência entre a presente com o Mandado de Segurança nº 20.599-8, a exemplo do quanto deduzido na decisão de mov. 41 e na decisão saneadora de mov. 264.



Por conta disto, não há como se conhecer do pedido reconvençional formulado pela UEL, para que o Estado do Paraná cumpra o acórdão oriundo do MS 20.599-8 por total inadequação da via eleita e preclusão da discussão da matéria nestes autos.

Quanto as demais teses defendidas pelos réus-reconvintes, entre elas a de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 34 do Decreto n. 2.879/2015, estas, na verdade, se confundem com o próprio mérito da lide principal, amplamente esmiuçado nos parágrafos anteriores.

De mais a mais, não há falar-se em inconstitucionalidade do referido dispositivo, frente a autonomia das universidades (art. 207/CF), posto que ele nada mais faz do que apontar a escolha da Administração Estadual acerca do *software* que será utilizado para processamento centralizado e padronizado das informações que pretende obter das instituições estaduais (objeto desta ação), com especial enfoque nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, igualmente consagrados pelo constituinte de 1988 (art. 37/CF).

Assim, a total rejeição dos pedidos formulados nas Reconvensões de mov. 57 e 66 é medida que se impõe.

Anoto, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, informar a conclusão adotada precedentemente, razão pela qual se afigura observada a regra prevista no art. 489, §1º, IV, NCPC.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido PRINCIPAL** veiculado nesta ação de obrigação de fazer, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que as rés sejam compelidas a entregar os dados de recursos humanos necessários para a integração ao Sistema de RH – Meta4, por parte do Estado do Paraná, única e exclusivamente para essa finalidade e não de controle indevido de atos administrativos, encetados pelas IEES. Acaso eventualmente verificado que o Estado do Paraná (diretamente, ou por intermédio da Secretaria competente) ultrapassou esse limite, tais atos poderão ser revistos pelo Poder Judiciário, caso assim pretendam as Rés.

Por consequência, confirmo a decisão de mov. 7.1 que concedeu, em favor da parte autora, a antecipação da tutela.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento solidário das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, conjugando os §§ 2º e 3º do art. 85 do NCPC com o § 4º, inc. III do mesmo dispositivo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e o trabalho realizado pelos advogados, o lugar da prestação do serviço e a importância da causa.

Em contrapartida, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nas RECONVENÇÕES** de mov. 57 e 66, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.



Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte ré/reconvinte (UEL e UNICENTRO) ao pagamento solidário das custas processuais relativos à reconvenção, e honorários advocatícios em favor do procurador da autora/reconvinda, os quais fixo, conjugando os §§ 2º, 3º e 4º do art. 85 do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e o trabalho realizado pelos advogados, o lugar da prestação do serviço e a importância da causa

Sobre os honorários advocatícios arbitrados em favor do Estado do Paraná, incide correção monetária pelo IPCA, a partir da sua fixação na sentença e, acrescidos, a contar do trânsito em julgado, de juros de mora de 1% (art. 406, CC, 2002) ao mês até o efetivo pagamento.

Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada e automaticamente registrada.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Maringá, data da inclusão no sistema.

Nicola Frascati Junior

Juiz de Direito

